



Congresso Nacional

MPV 627

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Modifique-se a Medida Provisória nº 627/2013, suprimindo os artigos 72, 74, 75, 85 e 87, seus incisos, parágrafos ou parágrafos únicos, bem como modificando os artigos 73, 77, 80, 82, 83, 84, 86 e 88, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos, antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no *caput* desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 12:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

"Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80."

"Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria – a totalidade das receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos passivos;
- d) participações societárias passivas;
- e) aluguéis;

f) ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias em sociedade cuja renda ativa própria seja inferior a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☒ Modificativa

☐ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

oitenta por cento da sua renda própria total;

e) aplicações financeiras; e

f) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

IV- dividendos passivos – aqueles provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento de sua renda própria total;

V- participações societárias passivas – aquelas provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento de sua renda própria total;

VI- dividendos ativos – aqueles que não se enquadrem na definição do inciso IV acima; e

VII – participações societárias ativas – aquelas que não se enquadrem na definição do inciso V acima.”

“**Art. 82.** Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de o ajuste de preços de transferência referir-se a transação com empresa na qual a empresa domiciliada no País não tenha participação societária direta, a dedução de que trata o caput será calculada considerando o efeito, na controlada direta ou coligada, do lucro da empresa vinculada, domiciliada no exterior, com a qual a pessoa jurídica domiciliada no País tenha celebrado negócios sujeitos ao ajuste.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78."

"Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

brasileira.

§ 2º Na hipótese de a renda total da controlada direta compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou participações societárias de investimentos que a controlada direta mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiver cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada direta, ou os dividendos virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá considerar o valor do imposto como se tivesse sido



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

recolhido no período em que foram incluídos no resultado da controladora domiciliada no Brasil, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10º Para os efeitos do parágrafo anterior, o efetivo recolhimento do imposto será confrontado com o montante estimado nos termos do § 7º e a eventual diferença, se positiva, será recolhida no prazo de 30 dias do efetivo pagamento no exterior e se negativa, poderá ser compensada com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Receita Federal do Brasil, devido pela pessoa jurídica domiciliada no País."

"**Art. 84.** A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

(Vigência)

§ 1º Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vir a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.

§ 2º Na hipótese de a renda total da coligada compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou de participações societárias de investimentos que a coligada mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiverem cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput."

"Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos, observado o seguinte:

I - no décimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

sido distribuídos.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, mutatis mutandis, o disposto no §§ 7º e 10º do art. 83."

"Art. 88. Aplica-se o disposto nos art. 86 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. (Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas direta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas direta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

Assinatura: